



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM..

Sessão de 19 de outubro de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-79.379

Recurso nº 54.613 - PIS REPIQUE - EX: 1986

Recorrente : SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA

Recorrid a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, no que respeite à matéria comum, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.821/88-26

RECURSO Nº: 54.613

ACÓRDÃO Nº: 101-79.379

RECORRENTE: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela equivalente à deduzida ao imposto de renda da pessoa jurídica, (PIS-REPIQUE) relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 14/16 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais (Ac.1º CC 101-03.706/81).

Despesas Indedutíveis - Imobilização - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para

17.

[Assinatura]

ser depreciado ou amortizado (Lei 4.506/64, art. 45, § 1º).

Correção Monetária - Bens do Ativo - Levados à imobilização bens do ativo escriturados como despesas operacionais, passam a sujeitar-se à correção monetária a ser dada a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No tocante aos presentes autos, a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Mantida a imposição fiscal no Processo matriz, a exigência derivada há de prosperar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.632, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.375, no que toca a matéria comum, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM VIRTUDE DE SEU ALTO VALOR - IMPROCEDÊNCIA - Nos termos da legislação de regência a ativação de um só pode ser exigida se sua vida útil for superior a um ano. Nestes termos, o fato do bem adquirido ser de alto valor por si mesmo não justifica sua imobilização.

Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

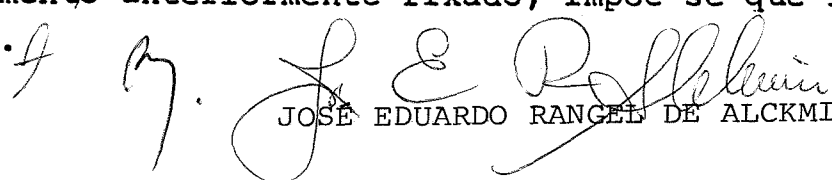
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR